



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 012/2021

PARECER Nº 13/2022

Senhor presidente,

O PL nº 012/2022 tem por objeto criar o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) criado pela Lei Municipal nº 1.613/2013 e, também, altera o art. 3º da referida lei.

No art. 2º do PL estabelece os membros que irão compor o Conselho e dentre eles, no inciso II, um representante do Poder Legislativo Municipal.

Os vereadores não podem ser membros dos Conselhos municipal devido sua função de fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, art. 54, II, b, c/c art. 29, IX, da CF/88.

O princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Ademais, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

VEREADOR - Participação em conselho deliberativo de autarquia. Instituição por lei municipal. Inadmissibilidade. Violação do princípio da independência dos poderes. Afronta à vedação do exercício de funções simultâneas em mais de um poder. Representação de inconstitucionalidade acolhida. Aplicação e inteligência dos arts. 2º da CF e 5º e § 2º da Constituição do Estado. (TJSP - ReprIntervInconst 10.566-0 - TP - Rel. Des. Dínio Garcia - J. 07.03.1990) (RT 653/86).



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

E mais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição.¹

Diante do exposto, seja oficiado para o Prefeito Municipal dando conhecimento do impedimento da participação do representante do Poder Legislativo na composição do Conselho.

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de fevereiro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799

¹ Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000 0231853-21.2014.8.13.0000 (1)